



Secretaria de Administração

PREGÃO Nº 004/2014 – Contratação de empresa para prestação de serviço de caminhões e diversos equipamentos pesados para atender as necessidades das Subprefeituras e Secretaria de Infraestrutura Urbana.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA - ME, que interpôs aos 03 dias de fevereiro 2014 impugnação ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014**, em face do ato convocatório, que tem por objeto: **Contratação de empresa para prestação de serviço de caminhões e diversos equipamentos pesados para atender as necessidades das Subprefeituras e Secretaria de Infraestrutura Urbana.**

A impugnante alega ser ilegal a exigência do subitem 6.3.1 do edital. E ao final requer que seja colocado o horário de início e término dos serviços bem como os respectivos dias da semana; e que seja o edital republicado escoimado do vício.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

11.1 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

11.6 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.

[Handwritten signatures and initials]

Assim sendo, tendo a impugnante cumprido com os requisitos de admissibilidade analisamos o mérito das razões interpostas.

II – DO MÉRITO

a) Quanto a ilegalidade exigida no item 6.3.1

A impugnante alega que o item acima citado, não menciona o regramento para os horários de início e término dos serviços prestados, assim descrito em seu texto da impugnação:

“Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que não tem regras para horários de início e término dos serviços prestados (será 24 horas por dia?), nem dias da semana para trabalhar (será de domingo a domingo) assim ficando difícil formular propostas de preço para contratação a empresa precisa saber os horários e dias de semana para contratar os funcionários ou até mesmos com devido horas extras.....”

Referente ao item 6.3.1, **é totalmente infundado por parte da impugnante quando diz no seu texto de impugnação que a exigência é ilegal e afronta as normas que regem o processo licitatório**, o que há na realidade é uma interpretação equivocada, pois este item do edital (6.3.1) **trata exclusivamente da fase competitiva**, ou seja, o lance por parte do licitante será dado por hora trabalhada ou km rodado dependendo do item interessado.

Quanto à ausência do regramento do horário dos serviços prestados eles serão realizados conforme a necessidade do gestor do contrato, o que ocorrerá predominantemente em horário matutino e vespertino, porém, respeitando os limites de km rodado e/ou hora trabalhada estabelecidos no edital.

Quanto à composição da proposta, esta deverá balizar-se pelas especificações do edital em especial no anexo VII onde consta que para os equipamentos por hora trabalhada a previsão é de 180 horas mês, e os equipamentos por km rodado a previsão é de 1.800 km mês, portanto, através destes dados é

possível fazer a composição de custos da hora trabalhada ou km rodado por parte da licitante.

Quanto à questão de horas extras, vejamos o que diz o edital:

5.4 - Nos preços cotados devem estar inclusos todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais e outros pertinentes aos serviços, bem como taxas, impostos, fretes, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre o(s) mesmo(s).

Conforme regramento acima citado, os custos das horas extras já devem estar previstos no valor da hora trabalhada ou km rodado do equipamento que será realizado o serviço.

Portanto, resta claro que as informações necessárias para a composição dos custos para elaboração da proposta estão previstos no instrumento convocatório não havendo qualquer ilegalidade, conforme pretende fazer acreditar a impugnante.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA - ME, mantendo-se todas as condições editalícias.

Joinville, 07 de janeiro de 2014.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração



Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva



Clarkson Wolf
Pregoeiro